



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.003717/2003-08
Recurso nº 162.057 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.557 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO LUIZ NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO.

As quantias recebidas a título de "Grat. Locomoção", instituídas genericamente a todos os funcionários de uma determinada categoria, tem clara natureza remuneratória e, portanto, sujeitas à tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada), Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 03/06, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 1998, ano-calendário 1997, que alterou o resultado da declaração para imposto a restituir de R\$ 1.170,65, em face da constatação de rendimentos omitidos (R\$ 4.954,35).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que os rendimentos considerados omitidos referem-se à verba de locomoção recebida, pela categoria funcional de Oficial de Justiça Avaliador do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, para indenizar as despesas diárias realizadas no cumprimento dos mandados, tratando-se, portanto, de verba isenta do Imposto de Renda.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, conforme Acórdão de fls. 34/39, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.

A verba paga a título de indenização de transporte, somente é alcançada pela não incidência do imposto de renda se tiver natureza indenizatória, com a finalidade de ressarcir despesas efetivamente ocorridas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo. Caso contrário, tal verba constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 31/07/2007 (fl. 42), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 43/46, em 28/08/2007, no qual reitera os argumentos da impugnação. Além disso, aduz que a aplicação da isenção, prevista no inciso XXIV, artigo 39 do RIR/1999, somente ao servidor público da União, afronta o princípio constitucional da isonomia.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio versa sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo contribuinte, servidor público estadual, a título de gratificação de locomoção, tendo em vista a reclassificação de rendimentos recebidos sob a rubrica de isentos/não tributáveis para tributáveis, pela autoridade fiscal, relativamente à DIRPF/1998 do contribuinte.

A despeito das alegações de defesa, a decisão recorrida informa que, de acordo com a Lei Estadual/RJ nº 793, de 05 de novembro de 1984, a gratificação em questão

("20% Grat Locomoção") é paga de maneira geral a todos os Oficiais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não tendo, portanto, natureza indenizatória, e sim remuneratória.

Observa-se, ainda, examinando as cópias dos contracheques juntados aos autos, às fls. 08/21, que o valor da referida gratificação compõe também a quantia recebida a título de 13º salário, o que demonstra que o supracitado rendimento representa ingresso financeiro permanente, implicando, por conseguinte, em aumento do patrimônio do recorrente.

Não há dúvidas que, de acordo o art. 39, inciso XXIV, do RIR/1999, não integra no cômputo do rendimento bruto a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo.

É de se ressaltar, que na indenização paga aos servidores públicos federais, evidencia-se o caráter compensatório da verba paga, tendo em vista sua clara finalidade de reembolsar o funcionário pelas despesas potencialmente realizadas na execução de serviços externos. É de se ressaltar, ainda, que de acordo com as normas de concessão, a indenização de transporte é concedida, tão-somente para àqueles que realizem trabalhos "externos". Assim, não basta que o funcionário seja ocupante deste ou daquele cargo, tenha esta ou aquela função, mas é imprescindível que o trabalho a ser realizado seja efetivamente fora de sua repartição, pois o deslocamento, cuja despesa se pretende reembolsar, não é o realizado pelo servidor até seu local de trabalho, mas sim o que se exige dele durante sua realização.

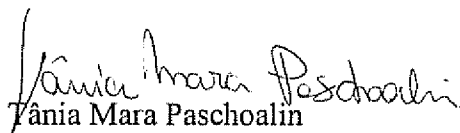
No caso dos autos, evidencia-se que a gratificação de locomoção, paga pelo Governo do Rio de Janeiro, não constitui indenização pelos gastos com combustível, mas sim remuneração paga de forma generalizada.

Para que determinada verba seja enquadrada como indenizatória não basta simplesmente a denominação recebida, é necessário que ela cumpra o fim proposto. Para tal é imprescindível que haja comprovação da destinação do gasto, pois é plenamente possível que a referida verba seja utilizada para outros fins, ou seja, de forma diversa da prevista em lei.

Em relação às alegações de afronta a princípios constitucionais, importa registrar que a via administrativa não é apta para discutir a constitucionalidade das normas tributárias. Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 11)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin